



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.802, DE
2015.**

(e seu apenso: Projetos de Lei nº 11.042/2018)

Altera o art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever a limpeza periódica de caixas d'água e outros reservatórios de edificações públicas ou privadas de uso coletivo.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico:

“Art. 45 45

.....

.....

...

§ 3º As caixas d'água e outros reservatórios de edificações públicas ou privadas de uso coletivo devem ser limpos no mínimo a cada seis meses por empresas credenciadas junto à companhia de saneamento competente, sendo a limpeza atestada mediante certificado exibido em local público e disponibilizado para eventual fiscalização, sob pena de multa, nos termos do regulamento”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente